



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082436-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante SIDNEI ALVES DE SOUZA, é agravado JOSE ROBERTO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2082436-11.2025.8.26.0000

Agravante: Sidnei Alves de Souza

Agravado: Jose Roberto Pereira

Interessado: Valdinei da Silva Farias

Comarca: Bauru

Juiz(a) de primeiro grau: Marcelo Andrade Moreira

Processo de origem: 0010257-31.2024.8.26.0071

Voto n. 5934

Ementa: Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação do executado – Insurgência do devedor.

A alegação de ilegitimidade de parte, admissível em impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, inc. II, do CPC), é aquela ligada à fase executiva (art. 779, do CPC) ou que decorra de fatos posteriores à formação do título executivo judicial – Precedente deste TJSP – Na espécie, o insurgente alega que é parte ilegítima porque: a) não celebrou contrato com o exequente; b) não foi fiador do locador (coexecutado); c) é falsa a assinatura que lhe é atribuída no contrato de locação – Tais questões, todavia, são estranhas à fase de execução, e, portanto, não podem ser aqui discutidas – Na fase de conhecimento, o agravante foi condenado solidariamente ao pagamento da quantia lá fixada, em favor do agravado - Legitimidade para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, que decorre do art. 779, inc. I, c/c 771, ambos do CPC.

Decisão agravada mantida – Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 73/75, dos autos originários, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Inconformado, o executado (agravante) busca a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, alega que é parte ilegítima. Não firmou nenhum contrato com o exequente, tampouco foi fiador do locatário no contrato de locação. Salienta a falsidade da assinatura, que lhe é imputada no contrato, pelo que pede a produção de prova grafotécnica. Diz que na fase de conhecimento foi citado por edital, e não conhecida a existência do processo; por isso, não alegou tais questões anteriormente. Pede o provimento do recurso, para reconhecer sua ilegitimidade passiva, com liberação de valores bloqueados. Subsidiariamente, a produção de prova grafotécnica, que conta com a concordância do exequente.

Agravo recebido sem efeito suspensivo.

É o relatório.

Dispensa-se a contraminuta, porque se propõe o desprovimento do agravo.

Sem razão o agravante.

A alegação de ilegitimidade de parte, admissível em impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, inc. II, do CPC), é aquela ligada à fase executiva (art. 779, do CPC) ou que decorra de fatos posteriores à formação do título executivo judicial.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Ilegitimidade passiva arguida com fundamento em fatos ocorridos antes da prolação da sentença de mérito. A ilegitimidade de partes que trata o artigo 525, § 1º, II, do CPC é aquela contemporânea aos atos de execução e que não importa revisão da sentença. Eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508, CPC). Título executivo judicial constituído em face da agravante. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20515884620228260000 SP 2051588-46.2022.8 .26.0000, Relator.: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 07/04/2022, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2022)

Segundo o art. 779, inc. I, do CPC, que se aplica ao cumprimento de sentença por força do art. 771, do CPC, a execução pode ser promovida contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo.

Na fase de conhecimento, por sentença transitada em julgado, em solidariedade com o corréu Valdinei da Silva Farias, o agravante (Sidnei Alves de Souza) foi condenado a pagamento de “R\$ 4.951,51 (quatro mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), a serem atualizados pelos índices oficiais de correção monetária, bem assim acrescidos de juros de mora à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a data do cálculo de fls. 75/78 (janeiro 2020)”.

Reconhecido, pois, como devedor no título executivo judicial, ele tem legitimidade para figurar no polo passivo do

cumprimento de sentença.

A tese de que não firmou nenhum contrato com o autor (exequente), tampouco foi fiador do corréu, são questões anteriores à formação do título, ligadas, portanto, à fase de conhecimento, e não à execução.

O mesmo se diz quanto à alegação de falsidade ideológica da assinatura no contrato de locação, que lhe é atribuída (fls. 11/18, fase de conhecimento).

A razão última dessa alegação é a desconstituição do título judicial formado. Todavia, neste cumprimento de sentença, não há espaço para tal debate, muito menos produção de perícia grafotécnica. Quando muito, a tese de falsidade pode (eventualmente) fundamentar uma ação rescisória (art. 966, inc. VI, do CPC), desde que observado o prazo decadencial (art. 975, CPC). Mas não pode inaugurar nesta etapa processual discussão que não é afeta à fase executiva.

Por tais motivos, não era mesmo o caso de acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 45/51, da origem).

A decisão agravada, pois, deve ser mantida.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator